



## PARECER JURÍDICO

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**PROC. Nº:** PP064/2019-SRP

O Sr. Secretário de Saúde solicitou aditivo de quantidade de itens de higiene e limpeza do contrato de nº 20200242, oriundo do PP064/2019-SRP, ARP nº 20190280, contrato com vigência até 31/12/2020, totalizando um percentual de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do contrato.

A justificativa para tal aditivo se dá em decorrência das necessidades imediatas dos materiais de limpeza e higiene, quais são essenciais para o bom funcionamento da Secretaria de Saúde e suas unidades, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para aquisição dos mesmos.

O pedido foi autorizado pelo Sr. Secretário de Saúde, através de despacho na data de 19/11/2020.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

### **É o relatório, passo a opinar.**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se atender as necessidades imediatas dos materiais de limpeza e higiene, quais são essenciais



para o bom funcionamento da Secretaria de Saúde e suas unidades, considerando que não há mais saldo contratual nos referidos itens para aquisição dos mesmos.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*I - unilateralmente pela Administração:*

(...)

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...)

*"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)."*

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse que a **Decima Quinta clausula do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.*

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2020.

## CONCLUSÃO

Sendo assim, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20200242, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Félix do Xingu/PA, 18 de dezembro de 2020.



**Lorena Arrais da Silva**  
Procuradora Municipal  
Decreto nº 2.490/2019